

EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO, ACRE

Ação conexa aos autos de n. 0705575-77.2019.8.01.0001

PEJON COMERCIAL IMPORTADORA – EIRELI, empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ de n. 02.577.043/0001-60, com sede na Avenida Getúlio Vargas, n. 118, bairro Centro, Rio Branco/AC – CEP: 69900-060, neste ato representada por **Valder Bezerra de Bessa**, brasileiro, divorciado, empresário, inscrito no RG n. 15140689 SSP/SP e CPF n. 038.191.638-32, podendo ser encontrado no endereço anteriormente informado; **BRASIL COSMÉTICOS – EIRELI**, empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ de n. 04.909.739/0001-71, com sede na Rua Benjamin Constant, n. 549, bairro Centro, Rio Branco/AC – CEP: 69900-064, neste ato representada pelo sócio **Renato Pejon Bessa**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no RG n. 10253700 SSP/AC e CPF n. 532.531.592-72, podendo ser encontrado no endereço anteriormente informado; **G PEJON BESSA**, microempresa individual, inscrita no CNPJ de n. 05.968.470/0001-67, com sede na Avenida Getúlio Vargas, n. 134, bairro Centro, Rio Branco/AC – CEP: 69900-060, neste ato representada por seu titular **Gustavo Pejon Bessa**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no RG n. 12351350 SSP/AC e CPF de n. 532.531.672-91, podendo ser encontrado no endereço anteriormente informado, através dos advogados subscritos, com endereço profissional situado na Avenida Brasil, n. 303, cobertura, bairro Centro, CEP n. 69.900-076, Rio Branco - Acre, onde recebem as intimações de praxe, vem, perante Vossa Excelência, apresentar seu pedido de **AUTOFALÊNCIA**, nos termos do art. 105 da Lei 11.101/05:

I. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

(i) Da impossibilidade de cumprimento do plano de recuperação judicial e do pedido de autofalência:

1. Inicialmente, cabe aduzir que o Grupo Pejon, formado pelas três empresas recuperandas, possui grande trajetória no comércio varejista de cosméticos de Rio Branco e, diante da grave crise econômica que abalou o Estado do Acre e o Brasil e que iniciou em 2014, a qual ainda vem gerando consequências até a presente data, fora obrigada a realizar o pedido de recuperação judicial para manter suas atividades, conforme elucidado na exordial.

2. Sabe-se, ainda, que as empresas inclusas neste tipo de comércio encontram diversas dificuldades de obter capital, seja pela falta de rotatividade de consumidores por conta da pandemia (covid-19) ou pelos obstáculos encontrados para se obter crédito na praça diante das dívidas com as instituições financeiras, assim como dos protestos e restrições em seu nome.

3. Neste eito, não obstante a árdua tarefa de equacionar os interesses dos credores com as possibilidades das empresas, com base em projeções de venda e acreditando também na recuperação da economia, as recuperandas apresentaram ajuizaram ação, que tramita pelo nº 0705575-77.2015.8.01.0001, bem como apresentaram seu Plano de Recuperação Judicial (pp. 786-837), o qual previu a quitação de todos os seus débitos em 10 (dez) anos a contar da homologação judicial.

4. Ocorre que, diante de fato superveniente e não previsto pelas recuperandas, no tocante à pandemia ocasionada pelo COVID-19 (coronavírus), as empresas foram ainda mais abalroadas financeiramente, pois tiveram que manter suas portas fechadas por um longo período, bem como, ao retornar a atividade, as vendas que já tinham sido reduzidas antes da pandemia, ficaram ainda mais remotas.

5. Neste momento, vale lembrar que a empresa G Pejon Bessa paralisou as atividades em 2016, conforme anteriormente informado, especialmente no Plano de Recuperação Judicial (p. 808). Pois bem, com a permissão do Estado para o retorno das

atividades comerciais, a empresa Pejon Comercial Importadora – Eireli, que já era detentora da maior dívida e menor lucratividade do Grupo, não conseguiu manter suas atividades, sendo obrigada a fechar suas portas.

6. Sublinhe-se que o fechamento de empresas deficitárias do Grupo fora inserido como meio de recuperação econômica, conforme o PRJ (p. 828).

7. Neste momento, acreditava-se, ainda, no soerguimento e incorporação das dívidas pela empresa Brasil Cosméticos Eireli, a qual, ainda que com alto valor de endividamento, era a que melhor lucrava antes da pandemia, dado a venda com preços mais acessíveis aos consumidores.

8. Antes de pensar em falência, os administradores buscaram de toda forma retomar a atividade lucrativa, mesmo diante dos inúmeros entraves que enfrentaram, para que pudesse se manter as empresas erguidas ao menos até a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, onde se novariam as dívidas e seriam retiradas as restrições, possibilitando, assim, a obtenção de crédito que auxiliasse no giro de capital do Grupo.

9. Contudo, infelizmente, desde o início desta Recuperação Judicial, as empresas recuperandas enfrentaram diversos problemas que as levaram ao declínio do seu faturamento, bem como à impossibilidade de cumprir com a projeção otimista do PRJ, o que fatalmente ensejou no fechamento da última empresa em atividade do Grupo.

10. É importante que se diga que o fechamento das empresas não se deu com o intuito de lesar credores, e, sim, pela impossibilidade de continuar com portas abertas, pagando funcionários e fornecedores. Tais fatos, levaram à necessidade de se quitar as verbas rescisórias trabalhistas, sendo que da empresa Pejon restou um funcionário e da Brascol, que encerrou as atividades mais recentemente, dez funcionários. Destaca-se que o total das verbas rescisórias trabalhistas somam a importância de R\$ 92.275,25 (noventa e dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), conforme acordo anexo.

11. Demonstrando mais ainda sua boa-fé, as empresas requisitaram ao Ministério Público do Trabalho, juntamente com o Sindicato dos Empregados no Comércio do Estado do Acre, a mediação com os referidos trabalhadores, para que se possibilitasse a flexibilidade no pagamento de tais verbas, sendo que fora entabulado o acordo anexo que

será protocolado junto à Justiça do Trabalho para fins de homologação. Mister se faz mencionar que estas dívidas não se sujeitam à RJ, pois são posteriores aos pedidos, logo, dívidas extraconcursais.

12. Neste eito, as recuperandas informam que, diante da necessidade de se quitar as verbas trabalhistas supracitadas, buscou-se com urgência compradores para os bens que guarnecem a empresa, que são o único ativo restante, de modo que se obteve a oferta de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), salientando-se que todo o valor será disponibilizado para quitação do passivo trabalhista, com a devida prestação de contas neste processo, bem como a empresa apresentará o inventário discriminado dos referidos bens e o respectivo contrato de compra e venda.

13. Outrossim, as empresas informam que possuem crédito bloqueado junto ao Banco Bradesco no importe de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), o qual poderá ser comprovado mediante expedição de ofício ao referido banco e utilizado para pagamento dos credores, na devida ordem de preferência.

14. Importante ressaltar que, além da dívida constante no quadro de credores, as empresas recuperandas possuem um passivo fiscal de um total de R\$ 735.665,07 (setecentos e trinta e cinco mil e seiscentos e sessenta e cinco reais e sete centavos), conforme noticiado pela União em pp. 927-932.

15. Conforme consta do balanço patrimonial do ano de 2019, as empresas recuperandas não conseguiram melhorar sua situação financeira e amargaram ainda mais prejuízos e, da mesma forma, conferimos tal situação nos balancetes do presente ano, ora também anexados.

16. Neste período, diante da falta de capital para tanto, as empresas não conseguiram sequer realizar a compra, junto aos fornecedores, de produtos suficientes para reabastecer seu estoque, conforme se comprova da sua contabilidade (doc. anexo).

17. O pedido de falência é um processo de execução especial ou concursal, o qual é aplicável às empresas que estão insolventes. Para que se admita, portanto, a instauração deste processo, se faz necessária a demonstração da insolvência.

18. Neste eito, a insolvência das recuperandas são demonstradas, além da documentação contábil anexada, por toda dívida declarada neste processo, pela ausência de bens suficientes para satisfazer a totalidade do débito, bem como pela impossibilidade de se continuar com a atividade da empresa, uma vez que não apresenta mais lucratividade.

19. Dessarte, configura-se a insuficiência do ativo das empresas para saldar o passivo, isto é, o Grupo Pejon encontra-se com patrimônio negativo, por conseguinte, insolvente, sendo obrigação do devedor informar a situação e realizar o pedido de falência, devidamente acompanhado da documentação inserida no art. 105 da Lei 11.101/05.

20. Além disso, a legislação também possibilita que o devedor fundamente seu pedido lastreado na prática dos chamados *atos de falência*, enumerados no inciso II do art. 94 da mesma Lei supracitada, que se trata da execução frustrada, o que também ocorre no caso em apreço, conforme as diversas execuções em face da empresa e, inclusive, as que não estão sujeitas ao processo recuperacional.

21. Importante que se diga, **o Grupo teve retirado dos efeitos da recuperação judicial valores elevadíssimos que estão livres para serem executados por seus credores**, à exemplo da dívida com a Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 737.378,17 (setecentos e trinta e sete mil, trezentos e setenta e oito reais e dezessete centavos), a qual atingirá a cifra de um milhão após atualizada (conforme impugnação dos autos de nº 0716162-61.2019.8.01.0001), bem como junto ao Banco Bradesco no valor de R\$ 289.922,22 (duzentos e oitenta e nove mil, novecentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos) que também será atualizada até a data do pagamento (conforme impugnação dos autos de nº 0715789-30.2019.8.01.0001).

22. Excelência, apenas os créditos acima mencionados representam praticamente 1/3 do total da dívida constante da relação de credores, o que se infere enseja ainda mais na impossibilidade de cumprimento do PRJ, uma vez que tais dívidas não se sujeitarão às regras ali contidas.

23. Por todos os motivos expostos e que são supervenientes à apresentação do Plano de Recuperação Judicial, as empresas recuperandas informam o impedimento de cumprir

com o estabelecido e continuar suas atividades empresariais, de modo que se **requer a convocação da recuperação judicial em falência.**

(ii) *Dos documentos necessários constantes no art. 105 da Lei 11.101/05:*

24. Com o escopo de cumprir com o estabelecido na Lei Falimentar, mais especificamente no art. 105, as recuperandas requerem a juntada dos seguintes documentos:

- Balanço patrimonial dos últimos, Demonstrativos de Resultado de Exercício, Demonstração de Fluxo de Caixa e Demonstração de Resultados Abrangentes dos últimos três anos das empresas requerentes;
- Balancetes mensais do ano de 2020;
- Alterações Contratuais em vigor e dos últimos cinco anos, nos quais constam os administradores deste período, com seus respectivos endereços, funções e participação societária.

25. Ademais, considerando a necessidade de se atualizar a lista de credores, requer seja concedido o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntada dos demais documentos do art. 105 da Lei 11.101/05, quais sejam a relação atualizada de credores (inciso II) e relação dos bens e direitos que compõem o ativo (inciso III).

II. DOS PEDIDOS:

26. Ante todo o exposto, as empresas requerentes postulam:

27. a) a concessão da gratuidade de justiça face os argumentos expostos;

28. b) seja recebido o pedido e decretada a autofalência das empresas requerentes;

29. c) a conexão do presente feito com os autos de nº 0705575-77.2015.8.01.0001, para que os autos passem ser praticados neste pedido de autofalência;

30. d) o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a juntada da documentação que não esteja em ordem ou não acompanhe o presente pedido, necessária para o prosseguimento do feito;

31. e) a manutenção do administrador judicial nomeado para providenciar os atos estabelecidos pelo art. 108 da Lei 11.101/05;
32. f) a juntada da documentação anexa, nos termos do art. 106 da lei 11.101/05;
33. g) a produção de prova por todos os meios em lei admitidos, bem como por outros tipos de provas necessários ao esclarecimento dos fatos, ainda que não especificados no Código de Processo Civil, desde que moralmente legítimos (CPC, art. 369);
34. Dá-se à causa o valor de R\$ 4.720.681,32 (quatro milhões, setecentos e vinte mil, seiscentos e oitenta um reais e trinta e dois centavos).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio Branco-AC, 24 de novembro de 2020.

RODRIGO AIACHE CORDEIRO
OAB/AC n. 2.780

ARTHUR MESQUITA CORDEIRO
OAB/AC n. 4.768